

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 2.434 – 10/01/2003

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO, PELA UTILIZAÇÃO REMUNERADA DAS VIAS PÚBLICAS, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.932 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTAS NO INCISO 1 DO ART. 135 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECRETA:

ART. 1º - O preço público, criado pela Lei Municipal nº 1.932/2002, será cobrado das instituições que exploram atividades remuneradas nas áreas de:

- I – Distribuição de energia elétrica ou iluminação pública.
- II – Telefonia – comunicação fixa e celular.
- III – Telecomunicações em geral.
- IV – Saneamento, compreendidas a distribuição de água e redes de esgoto.
- V – Dutos para distribuição de gás, petróleo e derivados minerais e produtos químicos.

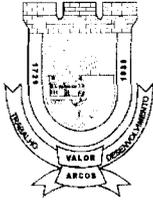
Parágrafo único – São consideradas, para efeito de cobrança de preço público, os espaços ocupados por dutos/conduitos integrando de redes áreas subterrâneas, gabinetes, armários, containeres, caixa de passagem, antenas, postes de iluminação pública, torres, telefones públicos, dentre outros, necessários à prestação dos serviços.

ART. 2º - Os projetos de implantação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, ficarão sujeitos às determinações da legislação municipal.

ART. 3º - Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura já implantados nas vias públicas e obras de arte do Município, integrarão, para fins de cobrança de preço público, um cadastro municipal específico que deverá conter obrigatoriamente:

I – Traços característicos específicos do equipamento de infra-estrutura.

II – Especificações técnicas: altura, largura, diâmetro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

III – Medidas lineares e diâmetros, quando se tratar de dutos/conduitos, infovias, cabos de energia elétrica e telecomunicações e transmissão de dados em geral.

IV – Altura de localização, quando instalado em redes aéreas e profundidade, quando se tratar de redes subterrâneas.

V – Estudos detalhados de impacto ambiental, causado pela instalação do equipamento.

VI – Análise e estudo de grau de risco quando se tratar de instalação de equipamento em obra de arte e imóveis do Acervo ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

§ 1º - O preço público de que trata o art. 4º deste Decreto será cobrado independentemente de formação de cadastro previsto no artigo.

§ 2º - Até que seja formado o cadastro, o preço público será cobrado por estimativa.

§ 3º - Os pagamentos efetuados por estimativas serão revistos quando da formação do cadastro, sendo os valores pagos a mais ou a menos, devolvidos ou cobrados, conforme o caso, corrigido nos termos do Código Tributário Municipal.

ART. 4º - O preço público previsto no art. 1º deste Decreto será:

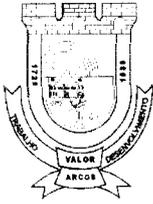
I – R\$0,15 (quinze centavos de reais), por metro linear, por mês, quando se tratar:

- a) dutos/conduitos de cabos de energia elétrica e telecomunicações;
- b) Conduitos de gás, petróleo, minerais, água, esgotos e produtos químicos em geral;

II – R\$3,00 (três reais) por poste e suporte vertical, por mês, implantados e utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos.

III – R\$15,00 (quinze reais), por metro quadrado de área de projeção, por mês, em se tratando de armários, cabides, gabinetes, containeres, caixas de passagem, telefones públicos (cabines ou orelhões).

§ 1º - Os telefones públicos, para fim deste Decreto, serão considerados por unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

§ 2º - Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-E e na sua falta pelo índice legalmente estabelecido que o substitua.

§ 3º - Quando a ocupação da via, obras de arte e logradouros públicos se der por período inferior a um mês, o valor será calculado na proporção da ocupação.

ART. 5º - O preço público instituído no art. 4º será pago através de guia de recolhimento expedido pelo Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, para recolhimento junto a rede bancária autorizada.

§ 1º - O vencimento da guia de recolhimento de que trata este artigo será no dia 15 do mês subseqüente ao fato gerador.

§ 2º - O atraso no pagamento definido no § 1º, sujeita-se a incidência a correção monetária nos termos do Código Tributário Municipal, a multa será de 0,33 (zero vírgula trinta e três décimos percentuais), limitada a 20% e juros de mora de 1% a mês de atraso.

§ 3º - Poderá, de acordo com o interesse da Prefeitura, fazer a compensação de contas dos débitos e dos créditos, com as entidades que prestarão serviços remunerados à Prefeitura nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional).

§ 4º - A não liquidação do débito no prazo definido neste Decreto e, não havendo a compensação definida no § 3º, o valor será lançado na Dívida Ativa, para cobrança judicial nos termos do Código Tributário Municipal.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 10 de Janeiro de 2003.


LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL